

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO
ORDINÁRIA DO 1º(PRIMEIRO)
PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAGUAÍ – RJ

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro reuniram-se os Senhores Vereadores para a 10ª Sessão Ordinária do 1º período do ano de 2015. Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; William César de Castro Padela – 2º Vice Presidente; Eliezer Lage Bento – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Genildo Ferreira Gandra; Jailson Barboza Coelho; Jorge Luís da Silva Rocha; José Domingos do Rozário; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Marco Aurélio de Souza Barreto; Mirian Pacheco da Silva, Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Luiz Fernando de Alcântara; Silas Cabral e Vicente Cicarino Rocha, deixando de comparecer o Vereador Noel Pedrosa de Mello, ausência justificada. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente sessão e convidou a Ver. Silas Cabral a proceder a Leitura Bíblica: Salmo 132. Em seguida, solicitou ao 2º Secretario que realizasse a leitura da Atas das Sessões anteriores. Terminada a leitura da Ata da 9ª Sessão Ordinária o Ver. Carlos Kifer questionou ao Sr. Presidente sobre o registro do despacho dado ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, citando que logo que o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas recebera o referido projeto durante a Sessão em questão, convidara o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir o parecer sobre a matéria conjuntamente com sua comissão, que segundo o Vereador questionador passaria a contar o prazo concomitantemente para as duas Comissões. O Sr. Presidente afirmou que isso daria uma dupla interpretação. Colocou então as Atas em votação, sendo aprovadas as Atas da 9ª Sessão Ordinária e 5ª e 6ª Sessões Extraordinárias. O Ver. Vicente Rocha pediu vista dos Projetos de Lei de número 3.303 e 3.304, sendo as mesmas concedidas. O Sr. Presidente solicitou ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos expedientes. **Expedientes Recebidos: Ofício GP nº 023/2015** de 29/04/15. Encaminhando a Lei nº 3.302 Sancionada pelo Executivo para integrar o arquivo da Casa. (a) Weslei Gonçalves Pereira – Prefeito. **Despacho:** Ciente. Arquive-se. Em 05/05/15. (a) Nisan César dos Reis Santos - Presidente. **Ofício Gab.Ver. Noel Pedrosa** de 05/05/15. Justificando a ausência do Vereador na presente Sessão por estar internado. (a) Alzira Rocha. **Despacho:** Ciente. Em 05/05/15. (a) Nisan César dos Reis Santos - Presidente. **Expedientes Expedidos: Ofício nº 023/2015** de

29/04/15. Encaminhando cópias da Lei nº 3.302/2015 aprovada pelo Legislativo para Sanção. (a) Nisan César dos Reis Santos - Presidente. **Ofício nº 024/2015** de 29/04/15. Informando a aprovação da Indicação nº 16/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos - Presidente. **Ofício nº 025/2015** de 29/04/15. Informando a aprovação da Indicação nº 17/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos - Presidente. **Ofício nº 027/2015** de 29/04/15. Encaminhando cópias das Leis nºs 3.297, 3.298, 3.299, 3.300 e 3.301/2015 Promulgadas pelo Legislativo para conhecimento. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Terminada a leitura dos expedientes, o Sr. Presidente passou a **Ordem do Dia** , solicitando ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos documentos constantes de pauta: **Primeira Discussão da Lei nº 3.311**: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O Orçamento do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2016, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo: I. As Metas Fiscais; II. As Prioridades da Administração Municipal; III. A Estrutura dos Orçamentos; IV. As Diretrizes para Elaboração do Orçamento do Município; V. As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal; VI. As Disposições sobre Despesas com Pessoal; VII. As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e VIII. As Disposições Gerais. I- DAS METAS FISCAIS: Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2016, estão identificados nos Demonstrativos I a V desta Lei. Art. 3º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Fundos e Indireta constituídas pela Autarquia e Sociedade de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes: Demonstrativo I - Metas Anuais; Demonstrativo II- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; Demonstrativo III- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; Demonstrativo IV- Evolução do Patrimônio Líquido; Demonstrativo V- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; METAS ANUAIS: Art. 5º Em cumprimento ao §1º, do Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes. Parágrafo Único. Os valores da coluna “%PIB” serão calculados mediante a aplicação do

cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR: Art. 6º Atendendo ao disposto no §2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES: Art. 7º De acordo com o §2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO: Art. 8º Em obediência ao §2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV- Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada ente do Município e sua Consolidação.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS: Art. 9º O §2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por Lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA: METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS: Art. 10. O §2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único. A base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2016, 2017 e 2018.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO: Art. 11. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras. Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL: Art. 12. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN. Parágrafo Único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA: Art. 13. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios. Parágrafo Único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2016, 2017 e 2018.

II- DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Art. 14. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2016 encontram-se detalhadas no demonstrativo VI anexo à Lei.

III- DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS: Art. 15. O orçamento para o exercício financeiro de 2016 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, Autarquia e Sociedade de Economia Mista, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 16. A Lei Orçamentária para 2016 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999, 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão ser anexadas os Anexos exigidos nas Portarias da STN.

Art. 17. A Lei Orçamentária para 2016 será encaminhada ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 170, da Lei Orgânica do Município, e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320,

de 17 de março de 1964, e será composto de: I- texto da Lei; II- consolidação dos quadros orçamentários; III- anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei; IV- anexo do orçamento de investimentos das empresas; V- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social; §1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos: I- da receita e despesa segundo as categorias econômicas; II- da receita segundo a categoria econômica; III- do resumo geral da despesa; IV- da natureza das despesas segundo a categoria econômica; V- da classificação da despesa conforme funcional programática; VI- do programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária; VII- de funções, subfunções e programas por projetos/atividades; VIII- de despesas por funções, subfunções e programas conforme vínculos; IX- das despesas por órgãos e funções; X- da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele que se elaborou a proposta; XI- da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 72 da Lei Federal nº 9.394/96; XII- da receita corrente líquida com base no Art. 1º, parágrafo 1º, e Art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000; XIII- da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29; IV- DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO: Art. 18. O Orçamento para o exercício de 2016 obedecerá entre outros, o princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, Autarquia e Sociedade de Economia Mista (Arts. 1º, § 1º 4º I. “a” e 48 LRF). Art. 19. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2016 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, parcelamentos (REGFIS), incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (Art.12 da LRF). Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (Art. 9º da LRF): I- projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias; II- obras em geral, desde que ainda não iniciadas; III- dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; IV- dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades. §1º Excluem do *caput* deste artigo as

despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida. §2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas: I- com pessoal e encargos patrimoniais; II- com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2001. §3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira. §4º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos. Art. 21. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (Art. 4º, §3º da LRF). Parágrafo Único. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2015. Art. 22. O Orçamento para o exercício de 2016 destinará recursos para a Reserva de Contingência, até 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 50% do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (Art. 5º, III da LRF). Parágrafo Único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares. Art. 23. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no PPA (Art. 5º, §5º da LRF) ou em Lei que autorize a sua inclusão. Art. 24. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (Art. 8º da LRF). Art. 25. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2016 a preços correntes. Art. 26. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria Interministerial STN nº 163/2001. Parágrafo Único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, relativo aos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo. Art. 27. Durante a execução orçamentária de 2016, o Poder Executivo Municipal, autorizado

por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no Orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2016 (Art. 167, I da Constituição Federal). Art. 28. O controle de custos, a avaliação de resultados previstos no Art. 4º, inciso I, alínea “e”, e no Art. 50, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, e a avaliação dos Programas de Governo constantes do Plano Plurianual - PPA, serão realizados pela Controladoria Geral do Município. Art. 29. Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no §3º, do Art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa até o valor do limite de dispensa de licitação.

V- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL: Art. 30. A Lei Orçamentária de 2016 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (Art. 30, 31 e 32 da LRF). Art. 31. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32 da LRF). Art. 32. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (Art. 31, § 1º, II da LRF). Art. 33. O Poder Executivo está autorizado a assumir obrigações inscritas no passivo da Cia de Desenvolvimento Urbano de Itaguaí. §1º A assunção das obrigações que trata o *caput* fica condicionada à concordância do(s) credor (es) e à homologação judicial. §2º Para fazer face às despesas decorrentes à absorção deste passivo, o Poder Executivo está autorizado a abrir por Decreto crédito especial do mesmo valor, cujos recursos serão calculados na forma do Art. 43, parágrafos e incisos respectivos, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

VI- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL: Art. 34. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei Autorizativa, poderão em 2016, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de Lei, observados os limites e as regras da LRF (Art. 169, §1º, II da Constituição Federal). Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de orçamento para 2016. Art. 35. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da LRF (Art. 22, parágrafo único, V da LRF). Art. 36. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso

elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (Art. 19 e 20 da LRF): I- Eliminação de vantagens concedidas a servidores; II- Eliminação das despesas com horas-extras; III- Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão; IV- Demissão de servidores admitidos em caráter temporário. Art. 37. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o Art. 18, §1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros. Parágrafo Único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”. VII- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA: Art. 38. O Executivo Municipal, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e dois subseqüentes (Art. 14 da LRF). Art. 39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita (Art. 14, §3º da LRF). Art. 40. O ato de conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (Art. 14, §2º da LRF). Art. 41. A estimativa da receita que constará na Lei Orçamentária para o exercício de 2016 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias. Art. 42. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para: I- Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto; II- Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos

limites da zona urbana municipal; III- Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; IV- Revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis; V- Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; VI- Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; VII- Revisão de isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal. Parágrafo Único. A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas. VIII- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Art. 43. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para Sanção até o encerramento do Período Legislativo Anual. §1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo. §2º Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2016, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a Sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual. Art. 44. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromisso assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria. Art. 45. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo. Art. 46. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município. Art. 47. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento ao Bolsa Atleta conforme Lei Municipal nº 3.128 de 24 de junho de 2013 e Decreto 3.863 de 13 de fevereiro de 2014. Art. 48. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos. Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. O Ver. Márcio Pinto afirmou que ainda não haviam sido emitidos os pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas e ainda existia a vontade nos Vereadores de propor emendas a matéria, por isso pedia vista da mesma para que este processo pudesse acontecer, mesmo porque já havia emendas protocoladas naquela

data para a matéria. O Ver. Carlos Kifer fez uso da palavra para solicitar ao Presidente da Comissão para que ele e os colegas Vereadores pudessem propor emendas ao projeto. O Presidente da Comissão em questão, Ver. Eliezer, afirmou que de sua parte não via problemas em atender a solicitação dos colegas. O Sr. Presidente esclareceu que este projeto de lei fora entregue a Comissão de Constituição, Justiça e Redação duas semanas antes, e a mesma perdeu o prazo para emitir o parecer. Acrescentou que na Sessão Ordinária anterior, ele o encaminhara para a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas e por conta do curto espaço de tempo até a quinta feira da mesma semana, não marcara Sessão para este dia, ficando o prazo para esta Comissão emitir parecer estendido até esta data. Disse que mesmo com isto, a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas não emitiu o parecer sobre a matéria. O Sr. Presidente acrescentou ainda que a referida comissão não se reunira na data anterior, quando deveria ser sua reunião ordinária e ratificou que a matéria estava em Primeira Discussão e afirmando que não concederia vista ao Vereador solicitante. O Ver. Genildo fez uso da palavra para destacar que o Art. 78 do Regimento Interno desta Casa versava que os prazos para trâmite dos projetos e lembrou aos colegas que o Projeto de LDO tramitava sob regime de prioridade, desta forma tendo cada comissão prazo de cinco dias para emitir parecer. Citou, então, o Art. 237 da mesma normativa que versava sobre os projetos de LDO e afirmava que os projetos deveriam ser colocados em votação na ordem do dia, independente da existência dos pareceres das comissões, caso as mesmas tenham perdido os seus respectivos prazos e declarou concordar com o posicionamento do Sr. Presidente. O Ver. Carlos Kifer fez uso da palavra para citar o mesmo Art. 78, dizendo que findado o prazo das comissões, a matéria seria incluída na ordem do dia a requerimento do autor ou de qualquer vereador ouvido o Plenário. Continuou dizendo que ainda segundo o mesmo artigo, caso houvesse proposta de emenda de plenário, independente de regime de tramitação, o projeto deveria sair da ordem do dia e voltar às comissões para nova análise e afirmou possuir emenda ao projeto assinada por nove vereadores da Casa. O Ver. Márcio Pinto voltou a fazer uso da palavra para afirmar que recebera a matéria do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para relatar apenas na segunda feira da semana anterior, deste modo não tendo tido os 5 dias de prazo para emitir o parecer. Afirmou ainda que a reunião da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas acontecera no dia anterior conjuntamente com a de Constituição, Justiça e Redação, no horário ordinário da segunda, citando a participação do Ver. Genildo. Acrescentou que nesta reunião conversou-se sobre abrir prazo para os Vereadores que desejassem propor emendas ao orçamento do ano seguinte, visando a realização de obras na cidade. Afirmou ainda que a LDO poderia ser aprovada até o meio do ano,

desta forma não havendo a necessidade de pressa em sua aprovação. O Sr. Presidente reiterou que a matéria fora enviada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 12 de abril, sendo o prazo mais que suficiente para o trâmite do projeto, voltou a afirmar que a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas não se reunira na data anterior, às 18h, na Sala das Comissões como era determinado. O Ver. Márcio Pinto reiterou que a reunião aconteceu naquela data, porém no horário da Comissão de Finanças. O Sr. Presidente questionou ao Vereador onde havia ocorrido esta reunião. O Ver. Márcio Pinto respondeu que acontecera na Câmara. O Sr. Presidente então questionou novamente ao colega, mais especificamente, em qual lugar do prédio havia ocorrido tal reunião, posto que não fora na Sala das Comissões. O Ver. Márcio Pinto respondeu que a mesma ocorrera no Gabinete do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Ver. Silas Cabral. O Sr. Presidente afirmou que as reuniões das Comissões deveriam acontecer na Sala das Comissões. O Ver. Márcio Pinto respondeu que não, pois não se encontravam mais na escola. O Ver. Willian endossou as palavras do Vereador Genildo e afirmou ainda que as reuniões das Comissões deveriam acontecer na Sala das Comissões obrigatoriamente, pois o Regimento Interno garantia o direito a qualquer Vereador que desejasse participar das mesmas, deste modo ele estivera aguardando para participar da reunião da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas no horário ordinário da mesma e não a vira acontecer. Afirmou ainda que não seria viável sair pela Câmara procurando em qual sala do prédio estaria acontecendo a reunião de cada comissão. O Ver. Jorge fez uso da palavra para indagar ao Sr. Presidente se a matéria apenas passaria pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas e obteve resposta afirmativa do Sr. Presidente, pois esta era a praxe. O Ver. Carlos Kifer fez uso da palavra para apresentar a emenda de plenário que mencionara anteriormente, afirmando que o regimento interno lhe garantia esse direito. O Sr. Presidente afirmou que qualquer proposta de emenda deveria ter sido protocolada até as 17h do dia anterior. O Ver. Vicente fez uso da palavra para se solidarizar com o companheiro, dizendo que como este mesmo havia afirmado, a proposta de emenda seria uma proposta de emenda de plenário, ou seja, só poderia acontecer quando o plenário se encontrava aberto. Afirmou então que as únicas situações em que oito ganham de nove são em lutas de caratê e kung fu, por isso deveria se respeitar o plenário. O Sr. Presidente não aceitou a proposta de emenda afirmando que o regime de prioridade não o permitia, mantendo assim a matéria em discussão. **Despacho:** Rejeitado com votos dos Vereadores Marco, José Domingos, Kifer, Eliezer, Vicente, Márcio, Roberto, Jorge e Silas. Em 05/05/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. O Ver. Carlos Kifer, por Questão de Ordem, fez-se registrar que fora desrespeitado

o Art. 78 §4 do Regimento Interno da Casa pela Mesa Diretora, pois a proposta de emenda dos Vereadores Carlos, Vicente, José Domingos, Marco, Márcio, Roberto, Jorge e Eliezer não fora aceita pela Mesa Diretora e não foi posta em votação para deliberação do plenário. O Ver. Abeilard pediu esclarecimentos sobre o que aconteceria com a reprovação deste projeto. O Sr. Presidente respondeu que valeria a do ano anterior.

Requerimento nº 12/2015: Moção de Congratulações e Elogios ao Sr. Marcelo Barros de Oliveira. Sala das Sessões, 05/05/2015. (a) Willian Cezar; Jailson Barboza; Noel Pedrosa - Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 05/05/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos - Presidente.

Requerimento nº 13/2015: Moção de Congratulações e Elogios ao Sr. Gabriel de Carvalho Sampaio. Sala das Sessões, 05/05/2015. (a) Willian Cezar; Jailson Barboza; Noel Pedrosa - Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 05/05/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos - Presidente.

Indicação nº 18/2015: Solicitando a construção de uma praça com campo sintético para lazer no Bairro Teixeira. Sala das Sessões, 05/05/2015. (a) Willian Cezar - Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 05/05/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos - Presidente.

Indicação nº 19/2015: Solicitando a construção de um posto de saúde no Bairro Leandro. Sala das Sessões, 05/05/2015. (a) Willian Cezar - Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 05/05/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos - Presidente.

O Ver. Willian solicitou a retirada da pauta dos projetos de autoria do Vereador Marco que saiu do Plenário e o Sr. Presidente acatou seu pedido.

Discussão Final da Lei nº 3.307, de 05/05/2015: Altera o Art. 1º da Lei nº 3.204/2013 e os itens 2 e 20 do Anexo I da referida Lei. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica alterado o Artigo 1º da Lei 3.204, o qual passará a vigorar a seguinte redação: O Município de Itaguaí será dividido em 46 bairros a seguir indicados: Bairro Mazomba, Bairro Itimirim, Bairro Coroa Grande, Bairro Vila Geny, Bairro Somel, Bairro Nuclep, Bairro Brisa Mar, Bairro Chácaras Brisa Mar, Bairro Leandro, Bairro Ueda, Bairro Amendoeira, Bairro Santa Cândida, Bairro Teixeira, Bairro Raiz da Serra, Bairro Jardim Itaguaí Mar, Bairro Vila Margarida, Bairro São Francisco Xavier, Bairro Engenho, Bairro Centro, Bairro Laiá, Bairro Vila Salvador, Bairro Estrela do Céu, Bairro Ibirapitanga, Bairro Parque Paraíso, Bairro Independência, Bairro Progresso, Bairro Monte Serrat, Bairro Jardim América, Bairro Califórnia, Bairro Santana, Bairro Mangueira, Bairro Distrito Industrial, Bairro Águas Lindas, Bairro Cai Tudo, Bairro Parque Primavera, Bairro Chaperó, Bairro Lagoa Nova, Bairro Santa Rosa, Bairro Piranema, Bairro Trapiche, Bairro Ilha da Madeira, Bairro Vista Alegre, Bairro Itingussu, Bairro Inoê, Bairro São Francisco e Bairro Vale do Sol.

Art. 2º Os Itens 2 e 20 do Anexo I passarão a vigorar com a seguinte redação: 2- Bairro Itimirim: Começa na faixa de domínio do oleoduto da

Petrobrás, a dois quilômetros da margem direita do rio Itingussu; daí seguindo o percurso deste até encontrar o ponto vertical que coincide com o ponto de extremo norte do Loteamento fazenda Coroa Grande; daí seguir tal vertical no sentido norte-sul até encontrar o já citado ponto; daí margeando em segmento único o limite do Loteamento Coroa Grande, até encontrar a margem do rio Itimirim, prosseguindo até encontrar o litoral; prosseguindo por este por linha sinuosa até encontrar o ponto de dois quilômetros a direita do deságue do rio Itingussu. 20- Bairro Laiá: Partindo da concordância da Rua Olavo Vieira de Faria (antiga Estrada do Facão) com a Estrada do Teixeira (eixo) e por esta até encontrar a Rua Pirapora, daí seguir até a Rua Valter Francisco Pereira Lobo seguindo até a Estrada do Teixeira; seguir esta até o ponto inicial. Art. 3º O Item 42 e 43 do Anexo I da referida Lei, que passarão a ser incluídos terão a seguinte redação: 42- Bairro Vista Alegre: do encontro da Rua Almerinda de Souza Rangel (antiga Rua Fluminense) com a Estrada do Teixeira, seguindo pela Rua Almerinda de Souza Rangel até a Rua Osvaldo José Pereira, seguindo pela mesma até encontrar com a Rua Bahia, continuando por esta até a Rua Pirapora, seguir por esta até a Estrada do Teixeira e seguir por esta até o ponto inicial. 43- Bairro Itingussu: Começa no vértice um, situado no litoral na linha de preamar na linha divisória do antigo marco da Fazenda Nacional de Santa Cruz, existente no litoral em frente a Pedra da Cruz das Almas, na Ilha de Itacuruçá e deste segue pela linha de divisa dos Municípios de Mangaratiba e Itaguaí no sentido sul-norte em linha reta subindo até atingir a faixa de domínio do oleoduto da Petrobrás no vértice 2, deste segue defletindo a direita margeando a faixa de domínio do oleoduto da Petrobrás até encontrar o rio Itingussu, incluindo até dois quilômetros da sua margem direita no vértice 3; deste deflete a direita a dois quilômetros no sentido (montante-jusante) do rio Itingussu até atingir o ponto de dois quilômetros a direita do deságue no litoral na linha do preamar no vértice 4, deste defletindo a esquerda pela linha de preamar chega-se ao ponto 1, ponto inicial da descrição deste memorial, dando como limites a descrição perimétrica desta porção de terras que se denomina Bairro Itingussu. Art. 4º Os Bairros Inoê, São Francisco e Vale do Sol terão as delimitações atuais. Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Despacho: Aprovado em Discussão Final. Em 05/05/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.305, de 05/05/2015:** Estabelece a meia entrada para professores da rede pública e privada em estabelecimentos que promovam lazer e cultura no Município de Itaguaí e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Os professores, tanto os da rede Municipal e Estadual, como os da rede privada, passam a ter assegurado o direito de pagarem cinquenta

por cento do valor cobrado para ingresso em casas de espetáculo e praças esportivas que promovam atividades de lazer e cultura. §1º esse benefício é extensivo aos professores já aposentados. §2º A meia entrada aqui referida representará sempre a metade do valor do ingresso cobrado no momento do uso, mesmo quando se tratar de preço promocional ou já com desconto sobre o valor normalmente cobrado. Art. 2º As casas de espetáculo a que se refere o artigo anterior devem ser compreendidas como os locais, fechados ou ao ar livre, onde sejam realizados espetáculos teatrais, esportivos, musicais, cinematográficos, de artes plásticas ou qualquer outro que possa ser compreendido como manifestação cultural. Art. 3º A comprovação da condição de professor será feita, para os que ainda estão lecionando, através do contracheque ou carteira funcional emitida pelo respectivo órgão empregador. No caso dos professores da rede privada já aposentados, a comprovação deverá ser feita com documento oficial emitido pelo Ministério da Educação. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. O Ver. Willian propôs emenda verbal ao projeto para que onde se lesse “Professores” passasse a ler-se “Profissionais da Educação”. O Sr. Presidente não aceitaria a emenda justificando que o projeto encontrava-se em Discussão Final, não cabendo mais emenda. O Ver. Carlos Kifer manifestou seu voto pela emenda do Ver. Willian. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 05/05/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. O Sr. Presidente agradeceu ao Ver. Abeilard pela presença, atendendo seu pedido, pois o mesmo encontrava-se com um quadro de Dengue, e passou a palavra ao mesmo que afirmou que fora votada e rejeitada a LDO, desta maneira indagou como se poderia ter aceitado uma emenda a este projeto, tendo sido o mesmo rejeitado. Em seguida, afirmou que tem visto a instalação de equipamentos para musculação nas praças da cidade e como profissional de educação física, afirmava com propriedade que não se deveria realizar exercícios físicos sem a devida orientação, por este motivo realizou **Indicação Verbal** para que houvesse profissionais nas praças. Em seguida, o Vereador convidou os munícipes a estarem presentes a Sessão que ocorreria na quinta feira seguinte, pois a CEP que ele presidia apresentaria nesta data o relatório preliminar da mesma, onde esta proporia a cassação do Prefeito afastado Luciano Carvalho Mota. Terminada a Ordem do Dia o Sr. Presidente passou ao **Grande Expediente** dando a palavra, por ordem de inscrição, ao Ver. Carlos Kifer que cumprimentou a todos e parabenizou o Prefeito em Exercício pelo brilhante trabalho que vinha realizando na pasta de saúde, em especial na indicação do Dr. Paulo Wesley para Secretário de Saúde, pessoa de reconhecida competência. Afirmou que gostaria de parabenizá-lo também pela indicação do Dr. Zoia para a direção do HSFEX, seu amigo que ele já havia agraciado com moção de congratulações e elogios pela competência e para o qual possuía enorme carinho, respeito e admiração. Relatou então caso ocorrido com seu pai, em

que precisara do amparo da referida instituição e recebera total suporte do aparelho público. Afirmou que independente de posição partidária e política havia de reconhecer o bom trabalho. Disse que por este motivo gostaria, se possível, de realizar três Requerimentos verbais para que se fosse dada moções de congratulações e elogios aos profissionais que o prestaram socorro. Afirmou que na Sessão Ordinária anterior foram lidas algumas atas e em uma dessas, na qual estava registrado o discurso do Vereador Nisan e este fizera uma colocação da qual discordava parcialmente, mesmo reiterando o direito do colega de usar a tribuna para expressar suas opiniões. Declarou que a discordância baseava-se em três colocações: A primeira seria a menção a um churrasco promovido pelo então Prefeito ocorrido no dia 5 de julho na área da expo, onde estiveram presentes os Vereadores que haviam deixado o Vereador Nisan, na condição de Presidente desta Casa, sozinho durante a Sessão Solene de comemoração do aniversário da cidade. Afirmou discordar, pois alguns Vereadores estavam presentes a esta cerimônia, ele era um destes, mas outros três Vereadores que se encontravam presentes estavam no referido evento. A Segunda colocação seria que ele, Vereador Carlos Kifer, teria ido de casa a casa dos colegas pedir para que estes não fossem a uma Sessão Ordinária passada. Disse que isso não era verdade, que pelo contrário, sua vontade era de estar presente debatendo o bom debate, participando de boas discussões, como sempre fazia, mas que não esteve presente por uma questão política de grupo. Afirmou que a outra colocação trataria em reunião com o Sr. Presidente, pois tinha outros assuntos a tratar com o mesmo e encerrou seu uso da palavra descrevendo a reunião da Comissão Especial Processante da qual participava como relator e declarou que opinou pelo prosseguimento da mesma. O Ver. Abeilard pediu uso da palavra para prestar esclarecimentos sobre colocações anteriores e o Sr. Presidente concedeu. O Ver. Abeilard disse que independente de seu estado de saúde, se esforçaria para estar presente às Sessões quando assim se fizesse necessário e acrescentou que esquecera de citar o nome da Ver^a. Mirian que também é membro da Comissão que preside e que também vem colaborando muito com os trabalhos da mesma. Dando prosseguimento ao Grande Expediente, o Sr. Presidente passou a palavra ao Ver. Eliezer que relatou caso ocorrido com ele quando precisou parar seu veículo em frente à Drogaria Pacheco para comprar um medicamento e não pode, pois os mototaxistas que possuem um ponto ao lado da farmácia, avançaram para as vagas destinadas aos consumidores da mesma. Desta maneira, movido pela necessidade, o Vereador estacionou seu carro em fila dupla, com o pisca alerta ligado, para que pudesse comprar o medicamento necessário. Contou que neste momento fora abordado por um guarda de trânsito, de nome Gama, que tinha a intenção de multá-lo. Argumentou que existia uma Lei Municipal que permitia que se estacionasse em frente a farmácias pelo

período de dez minutos, com o pisca alerta ligado, para que se pudesse realizar compras nesses estabelecimentos e o espaço destinado a esta prática estava ocupado pelos mototaxistas. Após esta argumentação, o agente municipal afirmou que o Vereador deveria levar ao órgão ao qual pertencia na prefeitura sua reclamação, pois na condição de agente de trânsito, ele, o servidor, deveria autuá-lo pela infração. Após o relato, o vereador questionou quem seria o vereador líder de governo naquele momento e pediu que se levasse ao secretário de transportes o pedido que fossem orientados os guardas de trânsito do município sobre essa lei de estacionamento em frente as farmácias, para que a mesma pudesse ser respeitada, como que também se fizesse respeitar os espaços delimitados para os pontos dos mototaxistas. Encerrou afirmando que a CEP que preside também proporia a continuidade das investigações, a espelho do dito pelo colega Carlos Kifer. O Sr. Presidente passou a palavra ao Ver. Willian César que cumprimentou a todos os presentes e iniciou seu discurso descrevendo seu trabalho como reator da CPI, que infelizmente não poderiam apresentar as conclusões dos trabalhos na sessão seguinte e necessitariam da prorrogação do prazo de trabalho da mesma. Um dos motivos para isto era o fato da investigação sobre o Prefeito afastado Luciano Carvalho Mota estar correndo a revelia, já que o mesmo não apresentara nenhuma defesa. Fez questão de registrar também sua indignação, na condição de professor, frente ao ocorrido no Estado do Paraná, onde policiais usaram de força desproporcional contra professores que realizavam manifestação pacífica. O Ver. Abeilard aparteou o colega para afirmar que deveria se condenar o comando, não os policiais, pois esses eram os comandados. O Ver. Willian agradeceu ao colega e concordou. Finalizou lembrando que esse comando foi ainda mais covarde quando exonerou os policiais que se negaram a obedecer essa ordem. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Ver. Jailson que afirmou que Itaguaí tinha naquele momento oportunidade muito clara de retomar a paz e o progresso, pois via a vontade do Prefeito em exercício de governar para o município ao invés de governar para um grupo. Citou então o exemplo do plano de Cargos e Salários que fora pago e o retorno dos profissionais do município a seus postos de trabalho. Fez então apelo aos colegas Vereadores que se unissem nesse projeto de governo, pois este visava o benefício do povo. Lembrou-se que fora contra a LDO do ano anterior, mas fora chamado pelos colegas Vereadores e votara a favor, afirmando ainda que a mesma fora aprovada em um só dia. Naquele dia presenciara a derrota dessa proposta de mudança já descrita, com a reprovação da LDO. Apelou de novo aos colegas que ajudassem o novo governo a devolver a cidade para o rumo certo. Citou a experiência parlamentar e executiva dos colegas para afirmar que os mesmos entendiam o que ele queria dizer e afirmou que estava na hora de dar ao Prefeito em Exercício, Wesley, o

mesmo voto de confiança que fora dado ao Prefeito Luciano Mota no início de seu governo. Disse então que para ele o Sr. Luciano Mota nunca fora prefeito, porque um líder que vira as costas para o povo não é líder e quando aquele que governa perde a vergonha, aqueles que são governados perdem o respeito. Acrescentou que naquele momento o Prefeito Wesley Pereira estava recuperando o respeito através da organização administrativa da cidade, não através de atos de perseguição. Relembrou a vergonha que passara em Brasília quando até um motorista de taxi identificou a cidade como “aquela do prefeito da Ferrari”. Colocou-se disposto a ajudar o Poder Executivo e justificou essa atitude no fato de que identificava no Prefeito intenção em gerir o Município para todos os cidadãos e afirmou que um município gerido para meia dúzia seria o adequado, pois enquanto essa meia dúzia comprava belos carros, todo o resto da população ficava com as geladeiras vazias. Direcionou a palavra então ao Ver. Carlos Kifer para afirmar que um dos Vereadores que estiveram no já citado churrasco com o Prefeito afastado fora ele, Jailson, porém tivera a hombridade de reconhecer esse erro e viera a público, naquele mesmo plenário para se desculpar por isto. Afirmou que o referido colega não tivera a mesma postura de se desculpar com a população por suas ausências sucessivas a Sessões Ordinárias desta Casa. Completou dizendo que o colega deveria utilizar sua experiência em prol do bem estar da comunidade e do povo ao invés de fazer insinuações provocantes sobre fatos passados que desejava que ao menos o colega o respeitasse. Declarou ainda que o colega faltara as Sessões porque era um dos comandados do Prefeito afastado Luciano Mota. O Ver. Carlos Kifer respondeu que sua trajetória política mostra que ele nunca fora comandado de ninguém. A partir daí iniciou-se uma discussão confusa e acalorada entre os Vereadores e o Sr. Presidente desligou os microfones e encerrou a presente Sessão marcando outra para o dia 07 de maio, quinta feira em horário regimental. O Sr. Presidente fez constar que os Vereadores Jorge, José Domingos, Márcio, Marco, Roberto, Silas e Vicente abandonaram o Plenário e determinou que fossem declarados faltosos na Sessão de acordo com o Art. 8º inciso II e 14 §2º do Regimento Interno. Nós, Domingos e Milton, redigimos esta Ata.

 Presidente

 Vice Presidente

 Primeiro Secretário

 Segundo Secretário